

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIRACICABA****FORO DE PIRACICABA****5ª VARA CÍVEL****RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13417-100****SENTENÇA**

Processo nº: **1009486-65.2021.8.26.0451**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Limpcom Sistemas de Limpeza Eireli Epp e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Número de controle: 2021/000777

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Antonini**

ALESSANDRO CÉSAR PAES DE ALMEIDA EIRELI, REPAZ PLÁSTICO LTDA. EPP e LIMPCOM SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA. EPP pedem a declaração de sua autofalência, alegando que são sociedades que atuam no mesmo ramo, todas representadas por Alessandro César, constituindo grupo econômico, o que permite o litisconsórcio ativo; que, em 2008, foi constituída Interbusiness Comércio de Produtos de Limpeza e Representação Comercial Ltda., transformada posteriormente em Alessandro César Paes de Almeida Eireli, atuando na representação comercial e revenda de suprimentos descartáveis para hospitais; que a Repaz era a fornecedora de mercadorias e, em 2012, foi adquirida por Alessandro; que passaram a fabricar os produtos, o que os levou a contrair empréstimos bancários, enviduando-se, sem conseguir novos créditos; que, para minorar a carga tributária, constituíram a Limpcom; que sofreram concorrência predatória causada por ex-colaborador; que, sem crédito, dívidas bancárias expressivas, negativações, protestos e dívidas fiscais, as autoras não tiveram alternativa a não ser o encerramento das atividades; que preenchem todos os requisitos do art. 105 da Lei de Falências. Deram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requereram gratuidade.

A Dra. Promotora entende não haver razão para intervenção do Ministério Público nesta fase processual.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

5ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13417-100

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro gratuidade às autoras.

Os documentos que instruem a petição inicial preenchem, em princípio, os requisitos do art. 105 da Lei de Falências, autorizando o acolhimento do pedido, abrangendo as três sociedades, uma vez que verossímil a versão de grupo econômico, encontrando respaldo nos documentos apresentados.

Pelo exposto, **DECRETO** a autotalência de:

1) ALESSANDRO CÉSAR PAES DE ALMEIDA EIRELI (antiga INTERBUSINESS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA) sociedade empresária unipessoal estabelecida na Rua Leogildo Salvagni, nº 370, Água Branca, Piracicaba, Estado de São Paulo, CEP 13425-130, inscrita no CNPJ/MF nº 05.015.046/0001-06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35130727180;

2) REPAZ PLÁSTICO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 04.806.678/0001-17, sociedade empresária de pequeno porte estabelecida na Rua Sete, 83, Bairro Nova Aurora, Quadra A, São Pedro/SP, CEP 13.520-000, inscrita no CNPJ/MF nº 04.806.678/0001-17, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35217271480.

3) e LIMPCOM SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA EPP, sociedade empresária unipessoal estabelecida na Rua Leogildo Salvagni, nº 370, Água Branca, Piracicaba, Estado de São Paulo, CEP 13425-130, inscrita no CNPJ/MF nº 15.207.501/0001-10, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35600005924.

1. Nomeio administrador judicial RIBEIRO E FRANCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a serem intimados a:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

5ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13417-100

A) prestar compromisso em 48 horas;

B) promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

C) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

D) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

E) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIRACICABA****FORO DE PIRACICABA****5ª VARA CÍVEL****RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13417-100**

F) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

G) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

2. Ficam suspensas as ações e execuções contra as falidas, com as ressalvas legais

3. Estão proibidos atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4. Publique-se edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

4.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

4.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

4.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIRACICABA****FORO DE PIRACICABA****5ª VARA CÍVEL****RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13417-100**

do rol eventualmente apresentada pelo falido.

5. Serão realizadas intimações eletrônicas, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005.

6. Oficie-se: a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8. Oficie-se à UNIÃO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e aos MUNICÍPIOS DE PIRACICABA E DE SÃO PEDRO - SP, comunicando a quebra, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO, a ser

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIRACICABA****FORO DE PIRACICABA****5ª VARA CÍVEL****RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13417-100**

encaminhada pela Serventia aos órgãos elencados abaixo:

A) BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

B) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: para encaminhar a relação de livros das falidas levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome delas; devendo, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.

C) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: para encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

D) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: para encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado.

Piracicaba, 02 de julho de 2021.

MAURO ANTONINI

Juiz de Direito

Assinatura digital à margem direita